SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077679 - PR (2026/0075636-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL COUTO PIZZA
ADVOGADOS	:	DIONATHAN PEQUENO DA SILVA - PR067733
		HENRYETTE MAYARA DO PRADO RIBEIRO - PR067381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pretende afastar a prisão preventiva decretada em contexto de suposta violência doméstica e familiar, sob alegações de: ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis;* suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; violação ao princípio da homogeneidade; e falta de fundamentação idônea.

2. *Fato relevante*. Após a intervenção policial e no exato momento da prisão em flagrante, o agravante proferiu ameaça explícita de morte contra a vítima, evidenciando risco atual à integridade física e psicológica da ofendida e à ordem pública.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem concluiu, com fundamentação concreta, pela necessidade e adequação da custódia preventiva, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas e destacando a persistência do risco, bem como a inadequação da liminar de plantão que havia afastado a prisão.

Documento eletrônico VDA60699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 67bc23b2-c99c-4e59-ad38-e8a80acad519

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, por se apoiar em elementos probatórios pretéritos sem fato novo; (ii) saber se o cumprimento irretocável de medidas cautelares diversas é suficiente para afastar a custódia; (iii) saber se há violação ao princípio da homogeneidade, em razão de os delitos imputados não comportarem regime inicial fechado; e (iv) saber se circunstâncias pessoais favoráveis e a inexistência de incidentes durante a liminar de plantão, afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade do risco que a liberdade representa aos bens juridicamente tutelados em sede cautelar (proteção da vítima e ordem pública), não à novidade dos elementos informativos. A ameaça de morte proferida no momento da prisão em flagrante, revela perigo concreto e atual.

6. Medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico, proibição de aproximação e recolhimento domiciliar noturno, mostram-se inadequadas e insuficientes para mitigar o risco de novas ameaças ou agressões, quando há indicativo preciso de persistência do dolo e de reiteração no contexto de violência doméstica.

7. O princípio da homogeneidade não impede a prisão preventiva; a custódia cautelar não se subordina à dosimetria hipotética da pena ou ao provável regime de cumprimento, justificando-se pela presença concreta dos pressupostos do art. 312 do CPP e pela necessidade de tutela da ordem pública e proteção da vítima.

8. Circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam, por si sós, a prisão preventiva, quando presentes, de forma concreta, seus requisitos autorizadores.

9. A via estreita do *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de fatos e provas, sendo inviável substituir a valoração judicial realizada pelas instâncias ordinárias, quando fundamentada em elementos concretos.

10. Ausência, no agravo, de argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 1.060.866/MS, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 67bc23b2-c99c-4e59-ad38-e8a80acad519

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 67bc23b2-c99c-4e59-ad38-e8a80acad519

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077679 - PR (2026/0075636-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL COUTO PIZZA
ADVOGADOS	:	DIONATHAN PEQUENO DA SILVA - PR067733
		HENRYETTE MAYARA DO PRADO RIBEIRO - PR067381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pretende afastar a prisão preventiva decretada em contexto de suposta violência doméstica e familiar, sob alegações de: ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis;* suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; violação ao princípio da homogeneidade; e falta de fundamentação idônea.

2. *Fato relevante*. Após a intervenção policial e no exato momento da prisão em flagrante, o agravante proferiu ameaça explícita de morte contra a vítima, evidenciando risco atual à integridade física e psicológica da ofendida e à ordem pública.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem concluiu, com fundamentação concreta, pela necessidade e adequação da custódia preventiva, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas e destacando a persistência do risco, bem como a inadequação da liminar de plantão que havia afastado a prisão.

Documento eletrônico VDA59683500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 6a03d8dd-47b0-4761-8bb9-31c85697f94d

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, por se apoiar em elementos probatórios pretéritos sem fato novo; (ii) saber se o cumprimento irretocável de medidas cautelares diversas é suficiente para afastar a custódia; (iii) saber se há violação ao princípio da homogeneidade, em razão de os delitos imputados não comportarem regime inicial fechado; e (iv) saber se circunstâncias pessoais favoráveis e a inexistência de incidentes durante a liminar de plantão, afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade do risco que a liberdade representa aos bens juridicamente tutelados em sede cautelar (proteção da vítima e ordem pública), não à novidade dos elementos informativos. A ameaça de morte proferida no momento da prisão em flagrante, revela perigo concreto e atual.

6. Medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico, proibição de aproximação e recolhimento domiciliar noturno, mostram-se inadequadas e insuficientes para mitigar o risco de novas ameaças ou agressões, quando há indicativo preciso de persistência do dolo e de reiteração no contexto de violência doméstica.

7. O princípio da homogeneidade não impede a prisão preventiva; a custódia cautelar não se subordina à dosimetria hipotética da pena ou ao provável regime de cumprimento, justificando-se pela presença concreta dos pressupostos do art. 312 do CPP e pela necessidade de tutela da ordem pública e proteção da vítima.

8. Circunstâncias pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam, por si sós, a prisão preventiva, quando presentes, de forma concreta, seus requisitos autorizadores.

9. A via estreita do *habeas corpus* não admite reexame aprofundado de fatos e provas, sendo inviável substituir a valoração judicial realizada pelas instâncias ordinárias, quando fundamentada em elementos concretos.

10. Ausência, no agravo, de argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 1.060.866/MS, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59683500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 6a03d8dd-47b0-4761-8bb9-31c85697f94d

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL COUTO PIZZA em face de decisão proferida às fls. 71/75, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 80/86, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o não conhecimento formal chancelaria prisão preventiva arbitrária e despida de atualidade fática; (ii) que o *periculum libertatis* teria sido afastado empiricamente pelo cumprimento irretocável das medidas cautelares diversas durante expressivo lapso temporal; (iii) violação ao princípio da homogeneidade, dado que as infrações imputadas não admitem regime inicial fechado, em caso de condenação; e (iv) ausência de fundamentação idônea da custódia, por se assentar em fatos pretéritos e na gravidade abstrata do delito.

Ao manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Não prospera o argumento central da defesa de que a custódia seria desprovida de contemporaneidade, por se fundar em elementos probatórios preexistentes à liminar de plantão, sem fato novo superveniente.

Como assentado na decisão agravada, a contemporaneidade da prisão preventiva não se confunde com a novidade das provas em que se funda. O requisito diz respeito à atualidade do risco que a liberdade do agente representa para os bens jurídicos cautelarmente tutelados — a integridade física e psicológica da vítima e a ordem pública —, e não à data de produção dos elementos de convicção.

No caso concreto, o risco permanece atual, por razão objetiva e de ordem qualitativa: no exato momento da prisão em flagrante, o paciente, diante da autoridade policial, proferiu ameaça explícita de morte contra a vítima. Esse dado fático — independentemente do tempo decorrido — evidencia que o perigo à integridade da ofendida não se dissipou. A ameaça proferida instantes após a intervenção policial, não é circunstância anódina; é indicativo preciso e concreto da persistência do dolo e do risco de

Documento eletrônico VDA59683500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 6a03d8dd-47b0-4761-8bb9-31c85697f94d

reiteração, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar, em que a vulnerabilidade da vítima é estrutural.

O Tribunal de origem examinou especificamente essa questão e concluiu, com fundamentação concreta, que a liminar de plantão subestimou a gravidade da situação. Essa avaliação está inserida no âmbito da valoração judicial insuscetível de revisão pela via estreita do *habeas corpus*.

Também não prospera a tese de que o cumprimento irretocável das medidas cautelares diversas durante o período de liberdade, comprovaria sua suficiência e tornaria despicienda a prisão preventiva.

O Tribunal de origem, ao enfrentar especificamente essa questão, concluiu, com fundamentação concreta, que o monitoramento eletrônico, a proibição de aproximação e o recolhimento domiciliar noturno, não são capazes de impedir, de forma efetiva, novas ameaças ou agressões, diante de um agente que, no exato momento da prisão, verbalizou a intenção de atentar contra a vida da vítima. Rever essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta sede.

A ausência de incidentes durante a vigência da liminar de plantão, não neutraliza a periculosidade evidenciada nos autos.

Primariedade, residência fixa e ocupação lícita, são circunstâncias pessoais que, conquanto relevantes para a dosimetria da pena, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos autorizadores, devidamente fundamentados em fatos concretos, na forma do que reiteradamente decidido por esta Corte (AgRg no AgRg no HC n. 1.060.866/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Não merece acolhida, outrossim, a tese de violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, fundada na alegação de que as infrações imputadas não comportam regime inicial fechado em eventual condenação.

A prisão cautelar não se subordina à dosimetria hipotética da pena, nem ao provável regime de cumprimento ao final do processo. Ela se justifica pela presença dos pressupostos do art. 312 do CPP — constatados concretamente nos autos —, voltando-se à tutela da ordem pública, à proteção da vítima e à interrupção do ciclo de violência. O princípio da homogeneidade não opera como vedação automática à custódia preventiva em razão da projeção abstrata da sanção, sob pena de inviabilizar a proteção cautelar justamente nos casos de infrações de menor potencial punitivo praticadas de forma grave e reiterada no contexto doméstico.

Documento eletrônico VDA59683500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 6a03d8dd-47b0-4761-8bb9-31c85697f94d

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:25:02
Código de Controle do Documento: 6a03d8dd-47b0-4761-8bb9-31c85697f94d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.679 / PR

Número Registro: 2026/0075636-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00176044120258160045 01523759120258160000 1523759120258160000 176044120258160045

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRYETTE MAYARA DO PRADO RIBEIRO
ADVOGADOS : DIONATHAN PEQUENO DA SILVA - PR067733
HENRYETTE MAYARA DO PRADO RIBEIRO - PR067381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL COUTO PIZZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL COUTO PIZZA
ADVOGADOS : DIONATHAN PEQUENO DA SILVA - PR067733
HENRYETTE MAYARA DO PRADO RIBEIRO - PR067381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60310290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 698d24c0-b6ae-4772-b127-e8d8871357f2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 698d24c0-b6ae-4772-b127-e8d8871357f2